

RESOLUÇÃO Nº, DE

DE 2017

Estabelecer a Lista Negativa de Espécies da Fauna Silvestre Nativa que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal impõe ao poder público a proteção à fauna e veda práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldades;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

Considerando a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, em seu art. 3º, que proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, e o art. 6, "b", que prevê o estímulo pelo Poder Público da criação comercial;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, entre as quais a previsão de atividades de empreendimento de fauna, sobretudo de criadouros comerciais;

Considerando que o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, Instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, sobretudo nos Item 12.3 e subitens 12.3.1 a 12.3.14, em consonância com a Convenção da Biodiversidade; e

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabeleceu as competências administrativas para o licenciamento e a gestão da fauna, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal as ações administrativas destes.

RESOLVE:

- Art.1º Fica estabelecida a lista de espécies da fauna silvestre nativa que estão proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme Anexo I.
- **Art. 2º** A comercialização de espécimes das espécies permitidas, não constantes do Anexo I, somente poderá ser realizada a partir de indivíduos comprovadamente reproduzidos em cativeiro (F1) em criadouro comercial devidamente legalizado.
- § 1º A comercialização de espécimes de espécies constantes no Anexo I da CITES (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção) ou da Lista Brasileira Oficial de Espécies Ameaçadas, somente poderão ser comercializados a partir da segunda geração (F2).
- § 2º Uma espécie nova que vier a ser descrita nas ordens, famílias e gêneros previstos no Anexo I desta Resolução, não será objeto de criação para abastecer o mercado de animais de estimação, até que seja publicado um dispositivo normativo que autorize tal uso.



- Art. 3º A comercialização de espécimes para os fins desta Resolução deverão observar a marcação para a espécie que pertencem, conforme norma específica.
- Art. 4º O criadouro ou o estabelecimento comercial legalmente autorizados deverão entregar ao comprador um manual de bem-estar da espécie no ato da comercialização.
- § 1º Este Manual deverá fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com as orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, comportamento, riscos de fuga, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo).
- § 2º No Manual deverá conter ainda, a informação de não soltura ou devolução dos animais à natureza, crime previsto em Lei, sem o prévio licenciamento da área técnica do órgão ambiental competente.
- § 3º Uma cópia do Manual deverá ser entregue à área técnica do órgão ambiental competente pelo licenciamento e gestão do empreendimento.
- Art. 5º A nota fiscal de venda deverá conter os nomes científico e comum da espécie do indivíduo, assim como sua marcação e sexo.
- **Art. 6º** O criadouro ou estabelecimento comercial que já possua licença para a comercialização de espécies proibidas no Anexo I terá prazo de 90 (noventa) dias para encerrar as atividades com as espécies vetadas.
- Art. 7º Os criadouros deverão, no prazo de 180 dias, se adequar a publicação desta Resolução, mudando de categoria ou finalidade do empreendimento para as espécies constantes do Anexo I, ou proceder no encerramento da atividade, fornecendo respectivo cronograma de procedimentos ao órgão ambiental competente.
- § 1º O cronograma de encerramento deverá considerar o ciclo reprodutivo das espécies constantes do Anexo I
- § 2º A não manifestação do empreendimento durante o prazo previsto no Caput implicará na revogação da licença para a(s) espécie(s) em desacordo com esta Resolução, sem prejuízo a demais sanções legais.
- **Art. 8º** Revoga-se a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.
- Art. 9° Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

José Sarney Filho
Presidente CONAMA



LISTA DE ESPÉCIES PROIBIDAS PARA USO COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

São <u>expressamente proibidas</u> a criação comercial e a comercialização das seguintes classes, ordens, famílias ou espécies da fauna silvestre nativa, autóctones, para estimação (companhia, ambientação e ornamentação):

TAMES OF THE STATE	VERTEBRA	DOS
一步 斯拉斯里斯	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
Company of the control of the contro	ANURA	Permitida a Família <u>Ceratophryidae</u> Permitida a Família <u>Dendrobatidae</u>
ANEIBIOS		Permitida a Família <u>Hylidae</u> Permitida a Família <u>Leptodactylidae</u>
		Permitida a Família <u>Microhylidae</u> Permitida a Família <u>Odontophrynidae</u> Permitida a Família <u>Pipidae</u>
A STATE OF THE STA	CAUDATA	Permitida a Família Plethodontidae
	GYMNOPHIONA	-
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	SPHENISCIFORMES	-
	PROCELLARIIFORMES das	Permitidas todas as demais Famílias.
	Família Diomedeidae	
	Família <u>Procellariidae</u>	
	Família <u>Hydrobatidae</u>	
	Familia Pelecanoididae	
	<u>PHAETHONTIFORMES</u> da Família <u>Phaethontidae</u>	Permitidas todas as demais Famílias.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	SULIFORMES das Família Sulidae	Permitidas todas as demais Famílias.
AVES	Família Phalacrocoracidae	
	Família Anhingidae	
	Família Fregatidae	
	PELECANIFORMES da	Permitidas todas as demais Famílias.
	Família <u>Pelecanidae</u>	
	CHARADRIIFORMES das	Permitidas todas as demais Famílias.
	Família <u>Haematopodidae</u>	
	Família Recurvirostridae	
	Família <u>Burhinidae</u>	
	Família <u>Chionididae</u>	
	Família <u>Scolopacidae</u>	
	Família Thinocoridae	
	Família Rostratulidae	
A CONTRACT OF	Familia Glareolidae	
	Família <u>Stercorariidae</u> Família <u>Laridae</u>	
	I allilla <u>Lalluae</u>	



	Família <u>Sternidae</u> Família Rhynchopidae	
	APODIFORMES das Família Apodidae Família Trochilidae	Permitidas todas as demais Famílias.
REPORTED TO	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	ARTIODACTYLA	Permitida a Família Cervidae
		Permitida a Família Tayassuidae
	<u>CARNIVORA</u>	Permitidas as espécies <u>Galictis</u> cuja, Galictis vittata e <u>Mustela africana</u> da Família <u>Mustelidae</u>
		Permitidas as espécies <u>Bassaricyon</u> gabbii, Nasua nasua, <u>Potos</u> flavus e <u>Procyon cancrivorus</u> da Família <u>Procyonidae</u>
三字卷始 第2节5 cm	CETACEA	~
	CINGULATA	Permitidas as espécies <u>Tolypeutes</u> tricinctus e <u>Tolypeutes matacus</u> da Família <u>Dasypodidae</u>
	CHIROPTERA	-
MANUEEROS	DIDELPHIMORPHIA	Permitida a Família Didelphidae
	<u>LAGOMORPHA</u>	Permitida a espécie Sylvilagus brasiliensis.
	PERISSODACTYLA	Permitida a espécie <u>Tapirus</u> <u>terrestris</u> .
	<u>PILOSA</u>	Permitida a espécie <u>Cyclopes</u> <u>didactylus</u> . Permitida a espécie <u>Tamandua</u> <u>tetradactyla</u>
	PRIMATES	Permitidas a Subfamília Callitrichinae e a Subfamília Saimiriinae da Família Cebidae
		Permitida a espécie Sapajus apella
	RODENTIA	Permitida a Família Caviidae Permitida a Família Dasyproctidae Permitida a Família Erethizontidae Permitida a Família Sciuridae
	SIRENIA	
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	TESTUDINATA das Família Cheloniidae	Permitidas todas as demais Famílias.
11.00	Família Dermochelyidae	
REPIEIS:	CROCODYLIA	-
	SQUAMATA da	Permitidas todas as demais Famílias.



	Família Amphisbaenidae	
And Table	SQUAMATA da Subordem SERPENTES das:	Permitidas todas as demais Famílias da Subordem.
	Família <u>Aniliidae</u>	
	Família Anomalepididae	
	Familia *Colubridae	*Permitidas apenas as espécies Áglifas.
	Família *Dipsadidae	*Permitidas apenas as espécies Áglifas.
	Família <i>Elapidae</i>	
	Família Leptotyphlopidae	
	Família <u>Typhlopidae</u>	
	Família <u>Viperidae</u>	

THE PROPERTY.	A INVER	TEBRADOS
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	ACARINA	-
	AMBLYPYGI	
	OPILIONES	-
ARACHNIDA	PALPIGRADI	
	PSEUDOSCORPIONIDA	-
	RICINULEI	
	SCHIZOMIDA	-
ia mina	SCORPIONES	
	SOLIFUGAE	-
	THELYPHONIDA	
	ARANEAE	Permitida a Família Salticidae
		Permitida a Família <u>Theraphosidae</u>
	DAS ORDENS	EXCEÇÕES
	BLATTODEA	-
FREE STATE OF THE	DERMAPTERA	
	DIPTERA	-
	EPHEMEROPTERA	
THE PARTY OF THE P	EMBIOPTERA	-
	GRYLLOBLATTODEA	
	HEMIPTERA	=
	ISOPTERA	
NSECTA	MANTODEA	
THE REST SEE	MANTOPHASMATODEA	
	MECOPTERA	-
	MEGALOPTERA	
人是不到这些	NEUROPTERA	-
WHEN THE PARTY OF	ODONATA	
	ORTHOPTERA	-



	PHTHIRAPTERA	
	PLECOPTERA	-
	PSOCOPTERA	
	RAPHIDIOPTERA	
	SIPHONAPTERA	
	STREPSIPTERA	-
	TRICHOPTERA	
	THYSANOPTERA	-
	ZORAPTERA	

^{*} As espécies, subfamílias e famílias em "Exceção" podem ser criadas.

^{**} As ordens (sem indicações das famílias que são proibidas) devem ser entendidas como completamente proibidas.

^{***} Ficam permitidas todas as espécies que anteriormente já possuíam autorização para a criação.